

PARECER

Denúncia n. 1.092.461

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, elaborada por Ramon Campos Cardoso, em face de supostas irregularidades no processo licitatório n. 44/2018, tomada de preços n. 03/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itacarambi, cujo objeto é a execução de obras de extensão de redes e iluminação pública, distribuição e utilização de energia com aquisição de materiais e serviços no loteamento Tancredo Neves.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo requerendo diligências (cód. arquivo: 2534168, n. peça: 14).

Intimados os responsáveis, a prefeita Municipal se manifestou nos autos e anexou documentos às peças n. 22 e 32/56.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novos estudos (cód. arquivos: 2727181, 3006223, 3134551 e 3215976, n. peças: 62, 64, 73 e 79).

A Segunda Câmara deste Tribunal aplicou multa pessoal à Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, e Miguel Paulo Souza Filho, Prefeito Municipal de São Francisco, por descumprimento de determinações deste Tribunal (cód. arquivo: 3372520, n. peça: 89).

Intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos e anexaram documentos às peças n. 92/93, 96, 100/107, 111/112, 116/137 e 139/140.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novos estudos (cód. arquivos: 3720209 e 3889581, n. peças: 147 e 148).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 3913207, n. peça: 150).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa e anexaram documentos às peças n. 165/174.



Citadas (cód. arquivos: 3943734, 3950583 e 3972842, n. peças: 153, 157 e 162), as sociedades empresárias Jadel Construções Elétricas S/A, Ecel Engenharia e Construções LTDA e Lumen Construções Elétricas LTDA não apresentaram defesa (cód. arquivo: 4025818, n. peça: 175).

O relator indeferiu o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa (cód. arquivo: 4047701, n. peça: 177), pleiteado pela sociedade empresária Jadel Construções Elétricas S/A (cód. arquivo: 3976890, n. peça: 163).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 4116468, n. peça: 181).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 4116468, n. peça: 181) o seguinte:

III – CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada pelos responsáveis Dênio Humberto Santos, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos à época da deflagração da licitação; João Bosco Lima, Secretário Municipal de Obras à época da execução dos serviços; e Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal à época, bem como reavaliação das irregularidades cujos responsáveis foram as empresas Jadel Construções Elétricas S/A; Ecel Engenharia e Construções Ltda; e Lumen Construções Elétricas Ltda Epp, as quais não apresentaram defesa, esta Unidade Técnica conclui:

Mantida a responsabilização em relação aos apontamentos

- Suspeita de combinação de preços pelas empresas consultadas na fase de orçamento (II.1), cujos responsáveis foram:
 - Jadel Construções Elétricas S/A;
 - Ecel Engenharia e Construções Ltda;
 - Lumen Construções Elétricas Ltda Epp.
- Variações extremamente excessivas de preços unitários nas cotações (II.2), cujo responsável foi:
 - Sr. Dênio Humberto Santos, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos à época da deflagração da licitação.
 - Preços superfaturados e com variações lineares em seus itens entre as empresas consultadas (II.3), cujos responsáveis foram:
 - Jadel Construções Elétricas S/A;
 - Ecel Engenharia e Construções Ltda;
 - Lumen Construções Elétricas Ltda Epp
 - Sr. Dênio Humberto Santos, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos à época da deflagração da licitação.
- Falta de memorial descritivo para transparência e execução das obras (II.4), cujo responsável foi:
 - Sr. Dênio Humberto Santos, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos à época da deflagração da licitação.
- Descumprimento de prazos (descumprimento de prazos na realização da obra sem penalidade e atraso superior a 01 ano numa obra contratada para execução em 120 dias, com conivência da administração, em prejuízo ao município) (II.5), cujos responsáveis foram:
 - Sr. Dênio Humberto Santos, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos à época da deflagração da licitação;



- Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal à época.
- Suspeita de pagamento antecipado baseado em medição sem assinatura de engenheiro responsável (II.6), técnico ou gestor, cujos responsáveis foram:
 - Sr. João Bosco Lima, Secretário Municipal de Obras à época da execução dos serviços;
 - Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal à época.
- Início de processo licitatório sem a devida obtenção de licença ambiental (II.7), cujos responsáveis foram:
 - Sr. Dênio Humberto Santos, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos à época da deflagração da licitação;
 - Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal à época.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 aos responsáveis:
 - Sr. Dênio Humberto Santos, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos à época da deflagração da licitação;
 - Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal à época;
 - Sr. João Bosco Lima, Secretário Municipal de Obras à época da execução dos serviços;
 - Jadel Construções Elétricas S/A;
 - Ecel Engenharia e Construções Ltda;
 - Lumen Construções Elétricas Ltda Epp.

Dessa forma, em consonância com o exposto no referido estudo e, apesar das sociedades empresárias responsáveis Jadel Construções Elétricas S/A, Ecel Engenharia e Construções LTDA e Lumen Construções Elétricas LTDA não apresentarem defesa (cód. arquivo: 4025818, n. peça: 175; cód. arquivos: 3943734, 3950583 e 3972842, n. peças: 153, 157 e 162), é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir as irregularidades, razão pela qual revela-se procedente o apontamento.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis Nívea Maria de Oliveira, prefeita municipal à época; Dênio Humberto Santos e João Bosco Lima, ambos secretários municipais à época; e as sociedades empresárias Jadel Construções Elétricas S/A, Ecel Engenharia e Construções LTDA e Lumen Construções Elétricas LTDA, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte recomendar aos responsáveis Nívea Maria de Oliveira, prefeita municipal à época; Dênio Humberto Santos e João Bosco Lima, ambos secretários municipais à época; e as sociedades empresárias Jadel Construções Elétricas S/A, Ecel Engenharia e Construções LTDA e Lumen Construções Elétricas LTDA, ou a quem lhes haja sucedido, que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 169 e seguintes do Regimento Interno (Resolução n. 24/2023), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da recomendação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência do apontamento objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis Nívea Maria de Oliveira, prefeita municipal à época; Dênio Humberto Santos e João Bosco Lima, ambos secretários municipais à época; e as sociedades empresárias Jadel Construções Elétricas S/A, Ecel Engenharia e Construções LTDA e Lumen Construções Elétricas LTDA, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de recomendação aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa recomendação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2025.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG